



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO Nesta Secretaria

Em 18/06/2025 às 16:14 horas

DANIL
Nome legal882650
Ponto

OFÍCIO SEI Nº 34414/2025/MF

Brasília, 18 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Carlos Veras
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 139, de 12.05.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1038/2025, de autoria da Deputada Adriana Ventura, que solicita "informações ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, transformado na Lei Complementar nº 215/2025".

A propósito, em resposta à solicitação do Parlamentar, encaminho o Ofício 32395, da Secretaria do Tesouro Nacional, o Despacho Numerado 157, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o Despacho 51556759, da Secretaria Executiva.

Adicionalmente, acerca do fornecimento da documentação requerida no referido pleito, esclarece-se que o Parecer SEI nº 934/2025/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, detém classificação de **sigilo profissional**. Assim, a entrega do documento será realizada mediante assinatura do Termo de Transferência de Sigilo.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DARIO CAVERNALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda substituto



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 18/06/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51586946** e o código CRC **F687B3ED**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

Em atenção ao Requerimento de Informação n. 1083/2025 (49603680), exarado nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, transfiro o sigilo dos documentos abaixo indicados ao Senhor Deputado, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, subscritor do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 139 (50717581), alertando de que se trata de documentos protegidos por **SIGILO PROFISSIONAL**, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

- Parecer SEI nº 934/2025/MF (49420191).

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 16/06/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51542765** e o código CRC **8A36A252**.

Referência: Processo nº 19995.002787/2025-83.

SEI nº 51542765



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação de Assuntos Legislativos

OFÍCIO SEI Nº 32395/2025/MF

Brasília, 10 de junho de 2025.

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 6º andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1038/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.002787/2025-83.

Senhora Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos,

1. Trata-se do Ofício SEI nº 26791/2025/MF (SEI nº 50746298), referente ao Requerimento de Informação nº 1038/2025 (SEI nº 49603680), o qual solicita "informações ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, transformado na Lei Complementar nº 215/2025", contendo os seguintes questionamentos:

1. O Ministério da Fazenda emitiu parecer técnico ou manifestação formal acerca da constitucionalidade e viabilidade fiscal do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, que "ressuscita" restos a pagar já cancelados? Se sim, encaminhar cópia integral do documento.
2. Quais foram os argumentos e fundamentos técnicos utilizados pelo Ministério da Fazenda para recomendar ou não a sanção da norma?
3. O Ministério da Fazenda alertou para a possível inconstitucionalidade da revalidação de restos a pagar cancelados, em especial daqueles vinculados às emendas de relator? Caso positivo, quais foram os principais pontos destacados?
4. Houve comunicação entre o Ministério da Fazenda e outros órgãos, como o Ministério do Planejamento e Orçamento, a Casa Civil e a Secretaria de Relações Institucionais, sobre os riscos jurídicos e fiscais da sanção desse projeto? Se sim, enviar cópia das manifestações formais.
5. Qual o impacto fiscal estimado da reabertura dos restos a pagar já cancelados? Esse impacto foi considerado sustentável dentro do planejamento fiscal vigente?
6. O Ministério da Fazenda recomendou algum voto a dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025? Em caso positivo, quais foram os dispositivos recomendados para voto e os respectivos fundamentos?

7. A sanção dessa norma compromete o cumprimento das metas fiscais ou afeta a programação financeira e orçamentária do exercício em curso?
8. Dispositivo que visava a prorrogação de restos a pagar (art. 169), em parte semelhante ao objeto da Lei Complementar nº 215/2025, foi vetado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 por contrariedade ao interesse público, pois “faz perdurar valores relativos ao orçamento dos últimos seis exercícios no estoque de restos a pagar, de modo a afetar a alocação eficiente e eficaz dos recursos às atividades públicas em satisfatório estado de realização, objetivo principal da programação financeira federal”. O que mudou em tão pouco tempo para que na sanção do PLP 22/2025 não tenha sido apontada a contrariedade ao interesse público?
9. Solicito encaminhar todos os documentos que fundamentam a decisão de sancionar o referido projeto de lei sem vetos, incluindo Notas Técnicas, Pareceres, etc. de todos os órgãos do Ministério da Fazenda envolvidos neste tema, como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Inicialmente, registro que os mesmos questionamentos foram enviados anteriormente, com base na Lei de Acesso à Informação, e parcialmente respondidos por esta Secretaria no que tange às suas competências, no Processo SEI nº 18800.136577/2025-65, conforme transcreto a seguir.

5. Qual o impacto fiscal estimado da reabertura dos restos a pagar já cancelados? Esse impacto foi considerado sustentável dentro do planejamento fiscal vigente?

Conforme o art. 129, § 1º da Lei nº 15.080/2025 (LDO 2025) cabe ao proponente a elaboração do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, o que foi atendido para a proposição legislativa em questão por meio do PARECER Nº 2, DE 2025-PLEN/SF⁽¹⁾, o qual estimou o efeito financeiro do projeto no valor máximo de R\$ 4,67 bilhões.

6. Solicito encaminhar todos os documentos que fundamentam a decisão de sancionar o referido projeto de lei sem vetos, incluindo Notas Técnicas, Pareceres, etc. de todos os órgãos do Ministério da Fazenda envolvidos neste tema, como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O posicionamento técnico da Secretaria do Tesouro Nacional foi emitido por meio da Nota Técnica SEI nº 1091/2025/MF (SEI nº 51375876) e do Ofício SEI Nº 14923/2025/MF (SEI nº 51375803), ambos anexados ao presente expediente.

3. Sugerimos que os demais questionamentos sejam respondidos no âmbito do Gabinete do Ministro da Fazenda e da Secretaria Executiva, pois se referem ao posicionamento final deste ministério.

(1) <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9904275&ts=1740157101568&disposition=inline>. Consultado em 15/04/2025.

Anexos:

- I - Nota Técnica SEI nº 1091/2025/MF (SEI nº 51375876);
- II - Ofício SEI Nº 14923/2025/MF (SEI nº 51375803).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação de Assuntos Legislativos

OFÍCIO SEI Nº 14923/2025/MF

Brasília, 20 de março de 2025.

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 6º andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: PLP 22/2025, em fase de sanção presidencial.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.020202/2025-09.

Senhora Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos,

1. Trata-se de análise do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, (SEI nº 49406025), ora em fase de sanção, que e “*Dispõe sobre prazo para liquidação de restos a pagar não processados e dá outras providências*”.

2. Em atendimento ao Ofício SEI nº 14893/2025/MF (SEI nº 49417645), encaminho, em anexo, a Nota Técnica SEI nº 1091/2025/MF (SEI nº 49421506), com base na qual esta Secretaria do Tesouro Nacional entendeu como prudente avaliar possíveis óbices jurídicos que ensejariam proposição de voto, conforme detalhado abaixo.

3. O caput do art. 1º do PLP nº 22/2025 pretende revalidar os restos a pagar não processados cancelados em razão da transcorrência do prazo prescrito pelo art. 172 da LDO 2024, que estabeleceu a data de 31 de dezembro de 2024 como limite para a liquidação destas despesas. Uma vez transcorrido este prazo, o Poder Executivo federal procedeu com o cancelamento dos saldos de restos a pagar não processados que não foram liquidados até aquela data, em observância ao art. 68, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 93.872/1986.

4. Verifica-se, portanto, a ocorrência de ato jurídico perfeito, conforme descrito no art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957.

5. Consequentemente, surgindo o ato jurídico perfeito por conta do esgotamento dos efeitos do art. 172 da LDO 2024 e a aplicação subsequente do art. 68, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 93.872, de 1986, entende-se que não seria possível ao art. 1º do PLP nº 22/2025 revalidar os saldos desses restos a pagar, tendo em vista que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 é bastante claro quanto à impossibilidade de a lei prejudicá-lo, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 5º...

...
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (sem destaque no original)

6. Além disso, no que tange à contrariedade às normas de direito financeiro, mostra-se opportuno salientar que o processo de planejamento e de execução do orçamento público deve se dar em periodicidade anual, haja vista o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da anualidade previsto expressamente no art. 2º da Lei nº 4.320/1964. A aplicação do princípio da anualidade implica na criação de medidas que controlem o crescimento do estoque de restos a pagar não processados, o que vem sendo feito ao longo dos anos, especialmente pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, e que tem sido também objeto de diversas manifestações do Tribunal de Contas da União.

7. Com base no exposto, esta Secretaria sugere **veto integral ao PLP nº 22/2024**. Contudo, dado o teor jurídico das argumentações apresentadas, e tendo em vista o art. 13 da Lei Complementar nº 73/1993, que atribui à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a responsabilidade pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda, recomendo o encaminhamento dos documentos à PGFN para manifestação acerca da validade jurídica dos argumentos aqui relatados, já sinalizando a concordância desta Secretaria com a orientação jurídica, ainda que divergente da interpretação aqui apresentada.

Anexos:

I - Nota Técnica SEI nº 1091/2025/MF (SEI nº 49421506);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cerón de Oliveira, Secretário(a)**, em 20/03/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49420849** e o código CRC **A789CD13**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70070-917 - Brasília/DF
(61) 3412-2217 - e-mail coleg@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda



Nota Técnica SEI nº 1091/2025/MF

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025. PLP. Restos a Pagar Não Processados. RPNP. Lei nº 14.791, de 2023. Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024. LDO 2024. Art. 172. Revalidação e possibilidade de liquidação. Sugestão de voto presidencial.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Faz-se referência ao Despacho SEI nº 49420082, de 20 de março de 2025, por meio do qual a Coordenação de Assuntos Legislativos desta Secretaria (COLEG/STN) encaminhou, para análise e manifestação da Subsecretaria de Contabilidade Pública, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 22, de 2025, cujo teor encontra-se autuado sob o código SEI nº 49406025.

2. O referido PLP visa revalidar e estender o prazo para liquidação de restos a pagar não processados de que tratou o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO 2024).

3. O referido projeto é composto apenas por dois artigos, sendo que um deles refere-se à cláusula de vigência da futura lei complementar, conforme dispõem o art. 3º, inciso III, e o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. Deste modo, a manifestação proferida neste expediente versará apenas sobre o art. 1º do projeto legislativo, já que ele constituirá, se aprovado, a parte normativa da futura lei complementar, conforme prevê o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998. O referido artigo 1º foi redigido com o seguinte texto:

Art. 1º Os restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2019 a 2022, de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), vigentes em dezembro de 2024 e cancelados serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026.

§ 1º A prorrogação de prazo para liquidação de que trata o caput aplica-se exclusivamente a restos a pagar não processados relativos às despesas:

I – cujo procedimento licitatório tenha sido iniciado; ou

II – relativas a convênios ou instrumentos congêneres em fase de resolução de cláusula suspensiva.

§ 2º Para a garantia da transparência e da rastreabilidade, os restos a pagar não processados revalidados nos termos do caput deste artigo deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

§ 3º Não poderão ser pagos valores relativos aos restos a pagar revalidados de que trata o caput deste artigo para obras e serviços que estejam sob investigação ou apresentem indícios de irregularidade conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União, salvo se houver conclusão favorável das apurações que autorize sua continuidade, ou se eventuais irregularidades forem sanadas, no prazo de que trata esta Lei Complementar e nos termos da legislação vigente.

5. Ao analisar o texto supratranscrito, verifica-se que o caput do art. 1º tangencia sobre a revalidação dos restos a pagar não processados de que tratou o art. 172 da LDO 2024, os quais foram cancelados por força do art. 68, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

6. Também, com a revalidação proposta, o caput do referido art. 1º permitirá à Administração a liquidação das respectivas despesas até o final do exercício de 2026, enquanto o § 1º do referido artigo estabelece os casos em que essa liquidação deverá se dar, ou seja, apenas quando o procedimento licitatório tenha sido iniciado ou naqueles em que convênios ou instrumentos congêneres estão em fase de resolução de cláusula suspensiva.

7. Já o § 2º do referido art. 1º, prescreve que, para garantir a transparência e a rastreabilidade dos recursos em questão, deverão ser observadas as premissas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pela Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, enquanto o § 3º impõe restrições quanto ao pagamento de obras e serviços sob investigação ou indícios de irregularidades, liberando-as no caso resolução favorável das incongruências levantadas.

8. Feita esta breve contextualização sobre a proposição legislativa em epígrafe, verifica-se que o seu conteúdo pode contrariar disposições expressas da Constituição, aspectos que podem ensejar o voto total ou parcial da proposição.

9. Deste modo, a presente manifestação suscitará questionamentos jurídicos apresentados a seguir.

Possível contrariedade à Constituição Federal de 1988

10. Antes de adentrar neste quesito, é importante registrar que a presente manifestação se dará a partir da literalidade dos textos constitucionais e legais, já que à Administração Federal Direta é imposta a observância do princípio da legalidade e, aos servidores públicos civis da União em especial, o dever de observar as normas legais e regulamentares, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

11. Então, certamente, eventual análise jurídica acerca da proposta no âmbito do Ministério da Fazenda compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), já que a ela são atribuídas as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no referido Ministério, conforme prevê o art. 13 da Lei Complementar nº 72, de 10 de fevereiro de 1993.

12. Passando para análise da questão, verifica-se que o caput do art. 1º do PLP nº 22, de 2025, pretende revalidar os restos a pagar não processados cancelados em razão da transcorrência do prazo prescrito pelo art. 172 da LDO 2024, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 172. Os restos a pagar não processados inscritos a partir do exercício de 2019, vigentes no mês de novembro de 2023, e que se refiram a transferências realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou a descentralizações de crédito realizadas entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderão ser liquidados até 31 de dezembro de 2024. (sem destaques no original)

13. Considerando que o comando legal foi suficientemente claro quanto à data-limite para a liquidação das despesas públicas tratadas no artigo supratranscrito, ou seja, até 31 de dezembro de 2024, não restou alternativa ao Poder Executivo federal senão cancelar os saldos de restos a pagar não processados que não foram liquidados até aquela data, haja vista que, como a Administração Pública da União deve observar o princípio da legalidade, como exposto anteriormente, a ela foi imposta a obrigação de cancelar tais saldos, conforme determina o art. 68, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 93.872, de 1986, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.

...
§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

...
§ 4º As unidades gestoras responsáveis pelos saldos dos restos a pagar bloqueados poderão efetuar os desbloqueios até 31 de dezembro do exercício em que ocorreu o bloqueio dos saldos, desde que:

...
§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia providenciará, até o encerramento do exercício financeiro, o cancelamento, no Siafi, de todos os saldos de restos a pagar que permanecerem bloqueados.

§ 7º Os restos a pagar não processados, desbloqueados nos termos do § 4º, e que não forem liquidados, serão cancelados em 31 de dezembro do ano subsequente ao do bloqueio. (sem destaques no original)

14. Portanto, transcorrida a data de 31 de dezembro de 2024 prevista no art. 172 da LDO 2024 e cancelados na mesma data os saldos não liquidados até aquele prazo, conforme determina expressamente o art. 68, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 93.872, de 1986, verifica-se a ocorrência do ato jurídico perfeito descrito no art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957, e cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (sem destaques no original)

15. Então, surgindo o ato jurídico perfeito por conta do esgotamento dos efeitos do art. 172 da LDO 2024 e a aplicação subsequente do art. 68, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 93.872, de 1986, entende-se que não seria possível ao art. 1º do PLP nº 22, de 2025, revalidar os saldos desses restos a pagar, tendo em vista que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 é bastante claro quanto à impossibilidade de a lei prejudicá-lo, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI -a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (sem destaques no original)

16. Ademais, considerando que a iniciativa de leis complementares é atribuída àqueles agentes descritos no caput do art. 61 da Constituição Federal de 1988, acredita-se que tal iniciativa não pode se dar de maneira irrestrita e sobre qualquer caso, mas apenas na forma e nos casos previstos naquela Constituição, conforme prevê a parte final do referido artigo, cujo teor transcreve-se a seguir para melhor compreensão:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional ao

Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (sem destaque no original)

17. Assim, primando pela observância e consolidação dos objetivos previstos pela Constituição Federal de 1988, e relevando que a iniciativa de leis complementares deve acontecer apenas nos casos previstos na referida Constituição, conforme estabelece a parte final do caput de seu art. 61, é possível que a proposição legislativa em tela contrarie tal mandamento constitucional, já que, como dito, a própria Constituição prevê a impossibilidade de uma lei prejudicar o ato jurídico perfeito.

18. Deste modo, ao primar pela incolumidade do ato jurídico perfeito, implicitamente o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 contribui para o aumento da segurança jurídica na aplicação das normas em geral, dever instituído às autoridades públicas em geral pelo caput do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, cujo teor transcreve-se a seguir para melhor compreensão:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (sem destaque no original)

19. Portanto, acredita-se que a proposta legislativa carece de avaliação quanto ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, mostrando-se prudente aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, conforme prescreve o caput do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, transcrito acima.

20. Encerradas essas observações acerca da contrariedade do projeto às premissas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, no tópico seguinte será discorrido sobre aspectos que contrariam as normas de finanças públicas.

Possível contrariedade às normas de finanças públicas

21. No que tange à contrariedade às normas de direito financeiro, mostra-se oportuno salientar que o processo de planejamento e de execução do orçamento público deve se dar em periodicidade anual, haja vista o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da anualidade previsto expressamente no art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Para melhor compreensão, a seguir serão transcritos os dispositivos normativos ora mencionados:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais. (sem destaque no original)

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade. (sem destaque no original)

22. Neste sentido, em oportunidades passadas, o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifestou sobre o alto estoque de restos a pagar não processados, recomendando à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Secretaria do Orçamento Federal (SOF) a adoção de medidas tendentes à sua redução. Exemplo desta situação é o item 1.8 do Acórdão TCU nº 226/2016 – Plenário, o qual reiterou Acórdão TCU nº 3108/2011 – Plenário, e o item 9.1 do Acórdão TCU nº 2823/2015 – Plenário, a seguir

transcritos:

Acórdão nº 226/2016 – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU,ACORDAM em considerar parcialmente atendidas as recomendações contidas no item 1.7 do Acórdão 3108/2011-TCU-Plenário, adotar as seguintes medidas e arquivar este processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1.8. Recomendar:

1.8.1. à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que conjuntamente, verifiquem a possibilidade de iniciar processo de revisão das normas que tratam da inscrição e manutenção de despesas em restos a pagar não processados, em especial das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 68 do Decreto 93.872/1986, com as alterações dadas pelo Decreto 7.654/2011, com a finalidade de verificar a adequação da flexibilidade de inscrição e reinscrição de despesa em restos a pagar não processados concedida por esses dispositivos, bem como a possibilidade de aprimoramento de suas disposições; (sem destaque no original)

Acórdão nº 2823/2015

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 224, 241 e 250, inciso II, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que apresentem, até 30/11/2015, plano de ação conjunto com medidas que busquem conter, nos próximos exercícios, o aumento do estoque de restos a pagar processados e não processados, em especial dos restos a pagar relativos às despesas obrigatórias, em atendimento ao princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 165, III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964, e ao princípio da gestão fiscal responsável, previsto no art. 1º da Lei Complementar 101/2000, devendo o referido plano de ação expor as razões da atual situação dos restos a pagar e a expectativa de sua evolução, com e sem a adoção das medidas formuladas no plano. (sem destaque no original)

23. Em resposta à determinação do TCU, foi-lhe encaminhado relatório assinado conjuntamente pelos Secretários do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal, descrevendo o plano de ação a ser adotado para cumprimento da determinação citada acima, tendo sido levantadas causas para a elevação do estoque de restos a pagar não processados, o que permitiu diagnosticar a situação e direcionar medidas visando a contenção do aumento. Dentre as medidas tomadas, destacam-se as alterações promovidas no Decreto nº 93.872, de 1986, pelos Decretos nº 9.428, de 28 de junho de 2018, e nº 10.535, de 28 de outubro de 2020, a fim de mitigar o problema de aumento do referido estoque.

24. Aquela Corte de Contas reconheceu as importantes alterações promovidas pelo Decreto nº 9.428, de 2018, e acolheu a proposta da área técnica para se constituir processo apartado com o objetivo de aprofundar o exame do que chamou de “prática comum” de se registrar a liquidação de despesas a fim de evitar o cancelamento de RPNC, destacando no relatório casos de convênios e de emendas parlamentares.

25. Outra manifestação da Corte de Contas mais recente segue a mesma linha, conforme determinação contida no item 9.3 do Acórdão TCU nº 710/2023 - Plenário.

Acórdão nº 710/2023

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992, nos arts. 237, inciso III, e 250 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 7º, § 4º, e 9º, inciso I, da

9.3. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em conjunto com os Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação em Serviços, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação para efetivo cumprimento do princípio orçamentário da anualidade na gestão dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual ao referido ministério e suas entidades vinculadas, considerando inclusive eventual necessidade de revisão das normas infralegais que regem transferências de recursos da União para melhor harmonização com o arcabouço normativo que disciplina a execução das despesas públicas, notadamente o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, os arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e o art. 27 do Decreto 93.872/1986, especificando as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação; (sem destaque no original)

26. Por oportuno, e considerando que o § 1º do art. 1º da proposta impõe condições para a liquidação dos restos a pagar revalidados, ou seja, tal ato deverá ser efetuado apenas nos casos de despesas cujo processo licitatório tenha sido iniciado ou quando eventual cláusula suspensiva prevista em convênios e instrumentos congêneres esteja em fase de resolução, há que ser esclarecido que a legislação orçamentária e financeira já prevê tratamento para os casos de cancelamento dos respectivos restos a pagar, qual seja o instituto das despesas de exercícios anteriores, previsto no art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, regulamentado pelo art. 22, § 2º, alínea "b", do Decreto nº 93.872, de 1986.

27. Por todo o exposto, acredita-se ser prudente sugerir a apresentação de veto ao PLP nº 22, de 2025, nos moldes previstos no art. 66, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

28. Ante o exposto, encaminha-se este expediente à apreciação e deliberação dessa Coordenação-Geral de Contabilidade da União (CCONT/STN) para que, caso concorde com o seu teor, encaminhe-o à SUCON/STN como manifestação técnica ao PLP nº 22, de 2025, e posterior envio à COLEG/STN.

Documento assinado eletronicamente

RENATO DA COSTA USIER

Coordenador de Informações Contábeis e Fiscais da União

De acordo. Encaminha-se à apreciação do Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANO MOURA CASTRO DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Contabilidade da União

De acordo. Encaminha-se à COLEG/STN, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VIVELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Costa Usier, Coordenador(a)**, em 20/03/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a)**, em 20/03/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Moura Castro do Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 20/03/2025, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49421506** e o código CRC **377E231D**.

Referência: Processo nº 14021.020202/2025-09.

SEI nº 49421506



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 157/2025/PGFN-MF

PROCESSO Nº 19995.002787/2025-83

APROVO a Nota SEI nº 6/2025/PGAFF/PGFN-MF (38242581), da Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária, a qual se manifesta sobre o Requerimento de Informação n. 1038/2025 que requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, transformado na Lei Complementar nº 215/2025. (49603680).

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral, em 16/06/2025, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 51543089 e o código CRC 09B2233C.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária

Nota SEI nº 6/2025/PGAFF/PGFN-MF

I

1. Trata-se de Ofício SEI nº 29230/2025/MF (51044937), da Assessoria Especial para Assuntos Paramentares e Federativos do Ministério da Fazenda, que se reporta ao Requerimento de Informação nº 1038/2025, da Câmara dos Deputados, o qual requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, informações sobre a apreciação no âmbito deste Ministério do Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025, que *"Dispõe sobre extensão do prazo para liquidação de restos a pagar não processados de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024)"* e formula os seguintes questionamentos:

- 1) *O Ministério da Fazenda emitiu parecer técnico ou manifestação formal acerca da constitucionalidade e viabilidade fiscal do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, que "ressuscita" restos a pagar já cancelados? Se sim, encaminhar cópia integral do documento.*
- 2) *Quais foram os argumentos e fundamentos técnicos utilizados pelo Ministério da Fazenda para recomendar ou não a sanção da norma?*
- 3) *O Ministério da Fazenda alertou para a possível inconstitucionalidade da revalidação de restos a pagar cancelados, em especial daqueles vinculados às emendas de relator? Caso positivo, quais foram os principais pontos destacados?*

- 4) Houve comunicação entre o Ministério da Fazenda e outros órgãos, como o Ministério do Planejamento e Orçamento, a Casa Civil e a Secretaria de Relações Institucionais, sobre os riscos jurídicos e fiscais da sanção desse projeto? Se sim, enviar cópia das manifestações.
- 5) Qual o impacto fiscal estimado da reabertura dos restos a pagar já cancelados? Esse impacto foi considerado sustentável dentro do planejamento fiscal vigente?
- 6) O Ministério da Fazenda recomendou algum voto a dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025? Em caso positivo, quais foram os dispositivos recomendados para voto e os respectivos fundamentos?
- 7) A sanção dessa norma compromete o cumprimento das metas fiscais ou afeta a programação financeira e orçamentária do exercício em curso?
- 8) Dispositivo que visava a prorrogação de restos a pagar (art. 169), em parte semelhante ao objeto da Lei Complementar nº 215/2025, foi vetado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 por contrariedade ao interesse público, pois "faz perdurar valores relativos ao orçamento dos últimos seis exercícios no estoque de restos a pagar, de modo a afetar a alocação eficiente e eficaz dos recursos às atividades públicas em satisfatório estado de realização, objetivo principal da programação financeira federal". O que mudou em tão pouco tempo para que na sanção do PLP 22/2025 não tenha sido apontada a contrariedade ao interesse público?
- 9) Solicito encaminhar todos os documentos que fundamentam a decisão de sancionar o referido projeto de lei sem vetos, incluindo Notas Técnicas, Pareceres, etc. de todos os órgãos do Ministério da Fazenda envolvidos neste tema, como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria da Fazenda Nacional. - grifei

2. De início, recorda-se que, a partir da competência legal e regimental da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi realizado o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025, durante o seu processo de sanção, conforme estabelecido no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, consubstanciada no Parecer SEI nº 934/2025/MF.

3. A manifestação jurídica acima foi classificada como de acesso restrito por conta do sigilo profissional, o que encontra fundamento de validade no art. 133 da Constituição e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho 1994 (Estatuto da OAB), acrescido do art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta. A referida classificação de sigilo profissional observou, também, a orientação institucional desta PGFN traduzida no Parecer PGFN/CJU/COJPN/nº 2328/2013.

4. Nesse sentido, a fim de atender à solicitação descrita nos itens 1 e 9 do referido Requerimento, referentes à disponibilização dos documentos elaborados por esta Procuradoria que fundamentaram a decisão de sancionar o projeto de lei em questão, sugere-se, em homenagem ao dever de colaboração, que o Ministro da Fazenda avalie transferir voluntariamente o dever de sigilo que reveste a manifestação jurídica ao órgão requisitante, observado o Parecer nº 00014/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, da Controladoria-Geral da União.

II

5. Nos limites da atribuição legal desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 73, de 1993), sugere-se o envio da presente manifestação ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda - a qual recaiu, especificamente, sobre os itens 1 e 9 do Requerimento de Informações nº 1038/2025 - para que, considerando a natureza do que se protege no sigilo profissional, avalie transferir voluntariamente o dever de sigilo ao órgão requisitante, com o consequente encaminhamento do Parecer SEI nº 934/2025/MF, mediante assinatura de termo de transferência de sigilo e observado o procedimento disciplinado no Decreto nº 7.846, de 14 novembro de 2012.

À consideração.

RAFAEL DE OLIVEIRA TAVEIRA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário.

MARCO AURELIO ZORTEA MARQUES

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

1. Aprovo. Encaminhe-se à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de envio da análise ao Sr. Ministro da Fazenda, em atenção ao Ofício SEI nº 29230/2025/MF (51044937).

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques, Coordenador(a)-Geral**, em 16/06/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Taveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/06/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51522553** e o código CRC **E303A12C**.



DESPACHO

Processo SEI: 19995.002787/2025-83.

Cuida-se da resposta do Requerimento de Informação nº 1038/2025, de autoria da Deputada Adriana Ventura, que solicita "informações ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, transformado na Lei Complementar nº 215/2025", por meio dos seguintes questionamentos:

1. O Ministério da Fazenda emitiu parecer técnico ou manifestação formal acerca da constitucionalidade e viabilidade fiscal do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, que "ressuscita" restos a pagar já cancelados? Se sim, encaminhar cópia integral do documento.

Resposta: A manifestação do Ministério da Fazenda a respeito da sanção presidencial do PLP 22/2025, se deu por meio do Ofício 14950, de 21 de março de 2025, o qual encaminhou à Presidência da República, o Parecer SEI Nº 934/2025/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o OFÍCIO SEI Nº 14923/2025/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

2. Quais foram os argumentos e fundamentos técnicos utilizados pelo Ministério da Fazenda para recomendar ou não a sanção da norma?

Resposta: Os argumentos que subsidiaram a manifestação desta Pasta se encontram na documentação citada no item 1.

3. O Ministério da Fazenda alertou para a possível inconstitucionalidade da revalidação de restos a pagar cancelados, em especial daqueles vinculados às emendas de relator? Caso positivo, quais foram os principais pontos destacados?

Resposta: As informações se encontram no Parecer SEI Nº 934/2025/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4. Houve comunicação entre o Ministério da Fazenda e outros órgãos, como o Ministério do Planejamento e Orçamento, a Casa Civil e a Secretaria de Relações Institucionais, sobre os riscos jurídicos e fiscais da sanção desse projeto? Se sim, enviar cópia das manifestações formais.

Resposta: A manifestação formal do Ministério da Fazenda sobre a referida sanção seguiu para a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República acompanhada das análises técnicas e jurídicas que subsidiaram o posicionamento final desta Pasta.

5. Qual o impacto fiscal estimado da reabertura dos restos a pagar já cancelados? Esse impacto foi considerado sustentável dentro do planejamento fiscal vigente?

Resposta: O questionamento é respondido pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Ofício 32395.

6. O Ministério da Fazenda recomendou algum veto a dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025? Em caso positivo, quais foram os dispositivos recomendados para veto e os respectivos fundamentos?

Resposta: O Ministério da Fazenda se manifestou de forma favorável à sanção da matéria.

7. A sanção dessa norma compromete o cumprimento das metas fiscais ou afeta a programação financeira e orçamentária do exercício em curso?

Resposta: As informações relativas ao posicionamento do Ministério da Fazenda estão explicitadas nos documentos mencionados.

8. Dispositivo que visava a prorrogação de restos a pagar (art. 169), em parte semelhante ao objeto da Lei Complementar nº 215/2025, foi vetado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 por contrariedade ao interesse público, pois “faz perdurar valores relativos ao orçamento dos últimos seis exercícios no estoque de restos a pagar, de modo a afetar a alocação eficiente e eficaz dos recursos às atividades públicas em satisfatório estado de realização, objetivo principal da programação financeira federal”. O que mudou em tão pouco tempo para que na sanção do PLP 22/2025 não tenha sido apontada a contrariedade ao interesse público?

Resposta: As informações solicitadas constam na documentação a ser encaminhada.

9. Solicito encaminhar todos os documentos que fundamentam a decisão de sancionar o referido projeto de lei sem vetos, incluindo Notas Técnicas, Pareceres, etc. de todos os órgãos do Ministério da Fazenda envolvidos neste tema, como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Resposta: A resposta ministerial ao presente pleito seguirá acompanhada da documentação solicitada. Não obstante, cabe apontar que o Parecer SEI Nº 934/2025/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, classificado como sigilo profissional, será fornecido mediante assinatura do Termo de Transferência de Sigilo.

Encaminhe-se o presente ao Gabinete do Ministro da Fazenda.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente
RAFAEL RAMALHO DUBEUX
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por Rafael Ramalho Dubeux, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a), em 18/06/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 51556759 e o código CRC 1C0292E0.